



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO _____

N.º _____

LEI Nº 182/96

Em, 13 de dezembro de 1996.

CONCEDE INSETIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS INDUSTRIAIS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICIPIO OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES.

O Prefeito Municipal de Alhandra faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Alhandra autorizado a conceder o requerimento da parte interessada, incentivos econômicos e estímulos fiscais a Empresa Industriais que se estabeleçam e iniciam atividades no Município, bem como já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra em consonâncias com diretrizes do desenvolvimento do Município.

Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se isoladamente no cumulativo de

I - Insenção de Tributos Municipais pelo prazo máximo de 05(cinco) até (doze) 12 anos.

II - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e ingra-estrutura das terras necessárias à implantação pretendida.

III - Destinação de áreas de terras necessária aos locais adequadas na periferia da Cidade.

IV - Permuta de áreas de terreno em atendimentos a solicitação de Empresas já existentes desde enquadrados nas demais exigências desta Lei.

V - Dispensa de taxas e emolumentos para licenciamento das Obras.

VI - Assessoria e orientação na escolha alternativas para implantação de Projetos de instalação e ampliação.

Parágrafo I - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Governo do Estado, em que renunciem a parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS pertencentes ao Município. calculadas sobre o recolhimento feito Empresas / incentivadas cujos montantes será depositados a Conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FAIN.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

NO

N.º

Continuação..

Parágrafo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir com o FAIN com quantia igual a parcela a que tem direito o Município, calculada sobre o recolhimento do ICMS feito pelas Empresas instaladas no Município.

Artigo 3º - A solicitação de Entidades interessadas nos incentivos // economicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com o respectivo projeto:

Parágrafo I - O Projeto de que trata este Artigo comstará de:

- I - Estudo de Mercado
- II - Tamanho e localização do Empreendimento
- III - Engenharia do Projeto
- IV - Inversão do Projeto
- V - Orçamento de receita e despesas
- VI - Organização
- VII - Financiamento
- VIII - Avaliação

Parágrafo 2º - Para efeito da avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei serão considerados prioritariamente projeto em função de:

- I - Números de novos empregos diretos
- II - Utilização de matéria prima local
- III - Indústria pioneira.

Artigo 4º - Às entidades beneficiadas com incentivos e estímulos fiscais é vedada:

- I - Alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal antes de decorrido o prazo do gozo dos benefícios de que trata esta Lei.
- II - Dar utilização diversas da prevista no projeto de Empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei antes de decorrido o prazo do benefício.

Art. 5º - Cassarão os benefícios concedidos pela presente Lei às entidades que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no Projeto, responsabilizando-se pelo recolhimento ao cofres público municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através da presente Lei. acrescidos de juros legais e corre-



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

N.º

Continua.....

ção monetária em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não superior a 10 (dez)

Parágrafo Único - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previsto nesta Lei. o Poder Público Municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondente aos benefícios concedidos, sem // prejuízo das penalidades específicas.

Art. 6º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados em suas finalidades, no prazo de 02 (dois) anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a Empresas já existentes, somente atingirão, tocante a incensão de impostos o acréscimo das instalações efetivamente realizadas em concordancia // com projeto específico.

Art. 8º - Não será concedido qualquer dos benefícios previsto nesta Lei a empresas que tenha débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal:

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei não poderão atingir impostancia superior a 20% (vinte por cento) do total das imobilizações prevista no projeto.


Art. 10º - Não poderá obter o benefício previsto no Inciso III do Art. 2º desta Lei, a Empresa que no período anterior a 01 (um) ano) tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizados para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 11º - O Prefeito Municipal expedirá dentro do prazo de 30 (trinta) dias o regulamento da aplicação da presente Lei.

Art. 12 - Para ocorrer as despesas da execução da presente Lei o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial. de de conformidade com a legislação em vigor:

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.


Antônio Cândido da Silva - Prefeito